



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 433 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

110ª SESSÃO ORDINÁRIA de 10.6.2013

PROCESSO Nº 1/4640/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200810993

RECORRENTE: SUPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLÁSTICOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: RONALDO LIMA MACEDO

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL DECLARADO INIDÔNICO. Infringência aos arts. 16 I “b”, 21 II “c”, 28 131 e 169 I, do Dec. 24.569/97. Penalidade: alínea “a” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03. Descaracterização fundada na falta de destaque do ICMS e por fazer alusão a notas fiscais não registradas no Cometa. As tipificações, móvel da autuação, não se perfilam às hipóteses de inidoneidade previstas no art. 131 do Dec. nº 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e provido. Autuação julgada improcedente, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata-se da acusação fiscal, transportar mercadorias acompanhada de documento fiscal inidôneo.

A desconsideração da Nota Fiscal nº 73199, emitida pela autuada, deu-se

pela ausência do destaque do ICMS, assim como fazer alusões a notas fiscais, cuja pesquisa nos sistemas corporativos da SEFAZ, revelou que não foram registradas no sistema Comete.

Nas informações complementares, o agente atuante relata que chegou a essa conclusão, com esteio no fato de as notas fiscais a que se referiu a nota considerada inidônea, terem sido expedidas em 2007, circunstância que deixou transparecer trata-se de operação de venda para entrega futura, oportunidade que descreve a forma procedimental que deveria ter sido implementada.

Com supedâneo nas razões supra, argumenta que a conduta da emitente vai de encontro ao disposto nos incisos I, III e IX do artigo 131 do Decreto nº 24.569/97 e encontra fundamentos na alínea “b” do artigo 11 da Lei Complementar nº 87/96 .

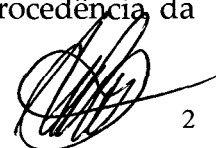
Na impugnação, a atuada esclarece que fora contratada pela Ford, para fornecer determinadas peças plásticas, para linha de montagem do veículo Pantanal, da linha de montagem Troller, oportunidade que confeccionou as ferramentas necessárias e vendeu à Troller, para cujas operações emitiu as Notas Fiscais nºs 60969, 60970, 60972, 60973, 60974 e 60975, em março de 2007, portanto, desde então passaram a pertencer a adquirente. Quando o veículo foi descontinuado, fez a retorno das aludidas ferramentas, mediante emissão da nota fiscal declarada inidônea.

Alega, ainda, a ilegitimidade passiva para figurar na relação juridico-tributária, por não ser proprietária das mercadorias, quando deveria ter sido atuado a transportadora, argumentos nos quais de pauta para pedir a extinção do feito fiscal sem análise de mérito.

Contesta a alíquota aplicada, afirmando que deveria ser de apenas 5,41%, de acordo com a alínea “a” do inciso I da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 52/91 e pede a anulação ou redução da multa, com esteio no princípio constitucional do não-confisco e, objetivamente, requer a extinção ou a nulidade do feito fiscal.

No julgamento singular, todos os argumentos defensórios foram refutados, sob o argumento que o ilícito fiscal esta devidamente caracterizado, nos termos dos preceptivos normativos em que se fundamenta, razão pela qual decide pela procedência da autuação, nos moldes assentes na peça de lançamento.

O recurso voluntário arazoou-se mais concisamente, fundado apenas em decisões deste Conat, que, em matéria semelhante decidiu pela improcedência da



acusação e pelas demais razões declinadas na defesa, requer o cancelamento do auto de infração.

A Consultoria Tributária manifestou-se em sentido contrário ao da decisão singular, sob o fulcro que admitir as inconsistências apontadas tenderia a extrapolar o conceito de inidoneidade previsto no artigo 131 do Decreto nº 24.569/97, mesmo reconhecendo a existência de algo mal explicado na operação, entretanto, não era na fiscalização de trânsito que os fatos seriam esclarecidos, posto que a situação exige uma instrução probatória mais consistente, motivo por que opina pelo conhecimento do recurso voluntário, com vistas a que a ele se dê provimento, para modificar a decisão singular de procedência, para improcedência da acusação, cujo parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

A declaração de inidoneidade de documento fiscal é instituto presente no âmbito da legislação tributária cearense, cujas hipóteses que caracterizam essa condição estão disciplinadas no artigo 131 do RICMS/CE, nos seguintes termos:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

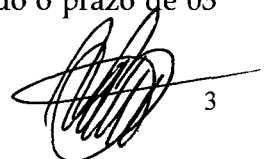
VII - emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03



(três) dias, sem a devida regularização.

IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agencia Nacional de Petróleo (ANP).

XII - tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida, a partir de 1º de abril de 2008, por contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.


São estes os tipos normativos expressos, que importam em declaração de inidoneidade do documento fiscal e, no caso vertente, teria havido ofensa aos incisos I, III e IX, acerca dos quais impõe delinear algumas ponderações.

O inciso I se reporta aos casos de *omissão de indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação*, entretanto, o fato típico detectado é a falta de destaque do ICMS, hipótese que, até onde se pode observar, não guarda íntima relação de pertinência com o disposto no citado dispositivo normativo, posto que a falta de grafia do tributo não impede a correta identificação da operação. Por essa via, não se vislumbra nexo de identidade que justifique a declaração de inidoneidade assentada na peça de lançamento.

Em relação ao inciso III, que traz a genérica e polêmica expressão **declarações inexatas**, cumpre assinalar que, doutrina e jurisprudência são unânimes acerca da prudência que deve nortear o exercício de interpretar normas e elegem como mais recomendável o método sistêmico, sempre que possível e quando não haja determinação legal expressa, que indique outra metodologia.

Nesse diapasão, importa ressaltar que a plexo de norma que disciplina a matéria fixa expressamente diversas situações específicas que conduzem à inidoneidade, preceitos que levam à concluir que, por declarações inexatas não de ser entendidas aquelas cuja afetação do documento imponha o mesmo grau de comprometimento das hipóteses tipificadas nos demais incisos do artigo 131 supra.

Assim não fosse, isto é, se toda inconsistência, por mínima que seja, configurasse tal perspectiva, desnecessário seria a capitulação de diversos tipos delimitados para caracterizá-la, posto que, a aludida expressão, por si só, bastaria para açambarcar toda e qualquer hipótese factível de inidoneidade, visto que, no contexto de um conceito genérico e assim tão simplista, todo acréscimo ou



decréscimo de informação resulta em declarações inexatas, conquanto, inidôneo seria o documento que as contenha, o que seria extremamente desarrazoado e porque não dizer absurdo, posto que, categoricamente, não foi este o propósito do legislador, sem esquecer de algumas determinações normativas, que devem ser observadas previamente à desconsideração do documento fiscal, a teor do artigo 831 do RICMS/CE.

Enfim, pode-se assegurar que, a expressão declarações inexatas, consiste de uma precaução adotada pelo legislador, decorrente do receio de não haver expressado, no texto normativo, todas as hipóteses que acometam o documento de falha irreparável, entretanto, sem extensão às raias do exagero, desconexo de uma contextualização circunscrita aos contornos da razoabilidade e do bom senso, mormente pela necessária existência de balizado fundamento em que deve se pautar toda regra punitiva, sob pena de incorrer em desmedidas injustiças, na dosimetria de uma sanção.

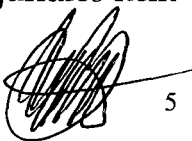
Assim, não se vislumbra factível extrair a cognição, segunda a qual, deixar de destacar o ICMS em documento fiscal configure inexatidão nas declarações capaz e suficiente para torná-lo inidôneo, em especial porque, da referida conduta, não resulta prejuízo ao erário estadual cearense, senão ao de origem, à medida que, na hipótese de ser devido ao estado do Ceará, parcela do tributo, sob qualquer técnica de tributação, esta não sofre interferência em decorrência dessa circunstância.

Resta, então, examinar as disposições do inciso IX, que se manifesta acerca da compulsória existência do selo fiscal de autenticidade.

De introito, é cogente frisar a irrefutável desconexão do imperativo que dele verte com a hipótese em concreto, haja vista que as notas fiscais que o agente autuante menciona que não foram seladas, com selo fiscal de trânsito, são as de venda das mercadorias para o destinatário sediado neste Estado, hipótese que não tem relação de pertinência com selo de autenticidade, nos termos preconizados no inciso IX do artigo 131 do RICMS/CE.

É certo que, na operação de venda da mercadorias, ocorreu a inobservância de preceptivos normativos, entretanto, não se pode esquecer que o lançamento do crédito tributário, quando não adimplido, dá ensejo ao processo no âmbito administrativo, cujas infrações não se interrelacionam, diferentemente do processo criminal penal, no qual os delitos se comunicam, conquanto, as responsabilidades podem e devem ser apuradas conjuntamente.

De todo o exposto, resta evidente que nem do ponto de vista jurídico nem



5

em termos prático-material não há razões plausíveis que amparem a declaração de inidoneidade alegada pelo agente autuante, pois nenhuma cogitação que se possa erigir em torno da espécie não encontra arrimo que conduza as tipificações suscitadas ao bojo da regra de regência, razão pela qual não vislumbramos suficiente a instrução probatória trazida aos atos, para se auferir à convicção indelével do cometimento da infração inserta na peça inaugural, sobretudo porque, um dos elementos intrínsecos à caracterização do ilícito apontado são os reflexos prejudiciais decorrentes do procedimento adotado, independente da intenção de quem o tenha praticado, hipótese que não se vê presente na espécie.

Que reste bem claro, que o fato da presente increpação não ter reunido os elementos necessárias à subsistência, não implica que a inobservância verificada na operação de venda foi adimplida, a qual pode ser objeto de exame em procedimento adequado e no foro próprio.

Deixou-se de apreciar a preliminar de nulidade suscitada no recurso voluntário, por força do disposto no § 11 do artigo 53 do Decreto n 25.468/99, que assim se expressa:

§ 11. Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

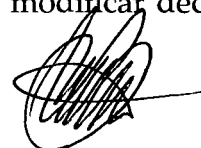
Nos moldes evidenciados e com esteio nas normas trazidas à colação, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar improcedente a increpação fiscal, de acordo com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: SUPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLÁSTICOS LTDA.** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

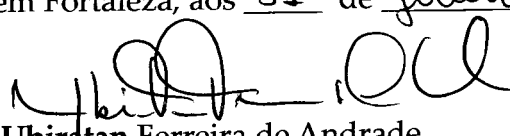
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, para, com esteio no art. 53, § 11 do Decreto nº 25.468/99, deixar de apreciar a preliminar de nulidade processual suscitada pela parte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para modificar decisão




condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar *improcedente* a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente à sessão, o Conselheiro Abílio Francisco de Lima.

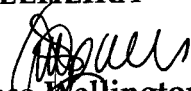
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de julho de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

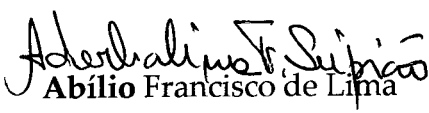

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRA

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO